



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.746 - PR (2016/0069038-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP197358
AGRAVADO : ANA MARIA PLETSCH NABHAN
AGRAVADO : SONIA APARECIDA POYANE PEIXOTO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BIAGGI - PR016880
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA - PR034718
FERNANDO GRECCO BEFFA E OUTRO(S) - PR039708

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.746 - PR (2016/0069038-8)

AGRAVANTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP197358
AGRAVADO : ANA MARIA PLETSCH NABHAN
AGRAVADO : SONIA APARECIDA POYANE PEIXOTO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BIAGGI - PR016880
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA - PR034718
FERNANDO GRECCO BEFFA E OUTRO(S) - PR039708

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BAXTER HOSPITALAR LTDA em face de decisão monocrática da lavra deste relator (fls. 865-867), que negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantendo a inadmissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nas razões do agravo interno (fls. 871-878), a parte repisa os argumentos trazidos no apelo especial e aduz não objetivar o reexame dos elementos fático-probatórios do feito.

Apresentada impugnação ao agravo interno (fls. 882-886).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884.746 - PR (2016/0069038-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP197358
AGRAVADO : ANA MARIA PLETSCH NABHAN
AGRAVADO : SONIA APARECIDA POYANE PEIXOTO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BIAGGI - PR016880
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA - PR034718
FERNANDO GRECCO BEFFA E OUTRO(S) - PR039708

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.
2. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida por meio do agravo interno foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. Acerca das questões alegadas pelo agravante e dos dispositivos tidos por violados, a Corte de origem decidiu amparando-se nas seguintes premissas:

(...)

Propugna a pessoa empresária ré pela manutenção e subsistência da fiança prestada em razão à meação do cônjuge que a concedeu, por ter sido livremente assinado pelo fiador, ainda que sem a outorga do seu consorte.

Sem razão sua pretensão.

Inicialmente há que se esclarecer que os esposos de ambas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoras, Evandro Terra Peixoto e Jorge Abou Nanhan, assinaram o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras avenças (fís. 51/55), como fiadores., unicamente, não se tratando de "responsáveis solidários", "intervenientes garantidores" ou mesmo "principais pagadores".

Restou incontroverso nos autos também que as autoras e os fiadores são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme se verifica das certidões de casamento de fls. 15 e 20, sendo do mesmo modo incontroverso que a fiança prestada foi dada sem a outorga uxória, portanto, em desobediência ao art. 1.647, III do Código Civil, na medida em que, como garantia fidejussória, é imprescindível que haja o consentimento do cônjuge:

(...)

Assim, diante da ausência da outorga uxória de ambas as autoras, tal defeito invalida a fiança prestada no instrumento de confissão de dívida, não se podendo restringi-lo à meação do cônjuge que a prestou na medida em que a nulidade alcança inclusive a meação marital.

A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Isto porque não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher.

(...)

E não se diga que não houve valoração da prova testemunhal produzida nos autos na medida em que o juiz é destinatário da prova e somente cabe a ele dirimir sobre a necessidade de sua valoração. Dessa forma, como a outorga uxória é imprescindível para a eficácia da fiança prestada pelo cônjuge, verifica-se que houve ofensa aos dispositivos legais supra mencionados, ensejando a nulidade da garantia prestada, tal como concluiu o MM. Dr. juiz singular, motivo pelo qual a r. sentença singular deve ser mantida incólume.

(...)

(fls. 638-639/645-646- g.n.)

Também vale transcrever fragmento da sentença de primeiro grau, mantida pelo Tribunal *a quo*::

(...)

Embora passível de saneamento a omissão mesmo depois de prestada a garantia, vê-se que isso não ocorreu na hipótese. Sobre o assunto: "...tratando-se a fiança de ato que visa apenas o interesse patrimonial dos cônjuges (particular, portanto), não ferindo dispositivo de interesse público, é possível que a ausência da outorga conjugal seja sanada por meio da celebração de ato de vontade posterior." (STJ - EDcl no REsp 950.556/SP, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008)

Não se pode imputar aos Executados omissão dolosa a ensejar a validade da garantia já que bastaria ao credor exigir comprovação de estado civil para que se constatasse que os requeridos eram casados, exigindo-se então outorga uxória.

Não há ainda expressa declaração dos intervenientes de que eram solteiros no termo de garantia a dar ensejo à alegação de má-fé.

(...)

(fl. 549 /g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz do exposto, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido do recorrente.

Nesse contexto, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. Da mesma forma, a Súmula 5 deste Tribunal obsta o sucesso do recurso, ao proclamar que "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Portanto, o agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0069038-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 884.746 / PR**

Números Origem: 00045023620098160069 1279536702 1279536703

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP197358
AGRAVADO : ANA MARIA PLETSCH NABHAN
AGRAVADO : SONIA APARECIDA POYANE PEIXOTO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BIAGGI - PR016880
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA - PR034718
FERNANDO GRECCO BEFFA E OUTRO(S) - PR039708

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S) - SP197358
AGRAVADO : ANA MARIA PLETSCH NABHAN
AGRAVADO : SONIA APARECIDA POYANE PEIXOTO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BIAGGI - PR016880
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA - PR034718
FERNANDO GRECCO BEFFA E OUTRO(S) - PR039708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.